



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2007/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6869/2015
PROTOCOLO	: 1592354
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR APENAS TRÊS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Alberto Luiz Saovesso**, prefeito à época.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos (TC-6869/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: Sr. **ALBERTO LUIZ SAOVESSE**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 15491/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 9476/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Regular com Ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **Regular com Ressalva**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 6454/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.085/2013, de 17/12/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R\$ 69.400,00 (Sessenta e nove mil e quatrocentos reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, contudo, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Dotação Inicial	-	69.400,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	69.400,00

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fl. 28-30)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contudo, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	458,02
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	0,00
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	458,02

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fl. 28-30)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R\$ 458,02, coincidindo com o demonstrado no Anexo 01 – Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas (fl. 38), originando um Superávit Orçamentário de R\$ 458,02.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	2.675,86
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	2.675,86

Fonte: Peças 6 - Balanço financeiro (fl. 32)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R\$ 2.675,86, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3 – Destaques

Apurou-se pelos pareceres ora analisados que a prestação de contas em tela encontra-se de acordo com a legislação pertinente, cuidando-se da ressalva quanto às assinaturas do Parecer emitido pelo Conselho Municipal (fl. 162), que dos oito membros intitulados, apenas três assinaram, conforme Ato de Nomeação, (fl. 102-103).

Contudo, entendo que este ponto não macula a prestação de contas que no seu contexto geral está regular e de acordo com a legislação pertinente, conclui-se, portanto, que a mesma se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a posição da Auditoria do Corpo Especial e do douto Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **ALBERTO LUIZ SAOVESSE**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ALBERTO LUIZ SAOVESSE**, prefeito à época, **CPF nº 051.029.011-68**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação e quitação ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/DSSM